

LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

Uberlândia 21 de agosto de 2019

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
A/C SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019

A L M Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 05.788.495/0001-89, com sede na Avenida Brigadeiro Sampaio nº 145, na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art.41, da lei nº 8,666/93, interpor a presente impugnação ao Edital.

PRELIMINARMENTE

O direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital não está informando de que forma acatará pedidos de impugnação.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... ” (g.n.)

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ás condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal ás empresas com sede no Município. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

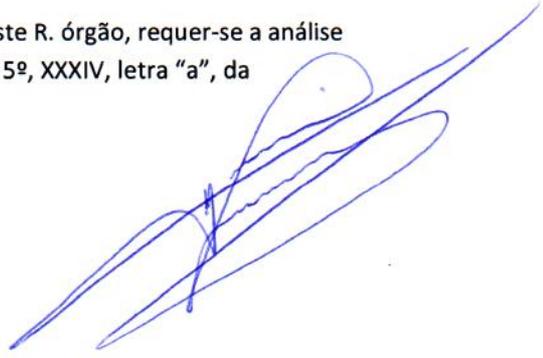
Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distancia. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal

—, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que não existem rearas formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 064/2019 deverá ser recebida e acatada via e-mail, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal Brasileira/88.



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos cuidados do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Carmelo - MG .

Ref PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019

COM OBJETO: Refere-se à **Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes**, Conforme Proposta Nº 17490.085000/1180-03, firmada entre o Ministério da Saúde e o Município de Monte Carmelo-MG, para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

- Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o direito previsto no §2º do art. 41 haja vista que o mesmo vai de encontro com o dispositivo legal:

“ Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Pelo exposto, está comprovada a tempestividade da presente impugnação, já que o dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública se dará em 26 de Março de 2019.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante como distribuidor de Mobiliário em geral, tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de alguns vícios que necessitam obrigatoriamente serem alterados, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisados e, posteriormente, alterados os vícios encontrados, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da lei 8666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10520/02.

LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

Está marcado para o dia 26 de Agosto do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é a “futura e eventual contratação visando à aquisição de Materiais Permanentes”.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos. A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, a marca PANDIN, conforme especificações básicas do edital abaixo transcrito:

ITEM 02 - ARMÁRIO DE AÇO, COM 2 PORTAS, TOTALMENTE MONTAVEL, COM PUXADOR ESTAMPADO, SISTEMA DE FECHAMENTO E CHAVES, 4 PRATELEIRAS. MEDIDAS APROXIM: 1,90 X 0,90 X, 0,40 - COR CINZA, CHAPA AÇO 24. (0,60MM) PARA TAMPO SUPERIOR, BASE E PRATELEIRAS E CHAPA 26 (0,45MM) PARA PORTAS, LATERAIS E RETAGUARDAS, NORMALIZADA LAMINADA A FRIO COM SAE 1008 A - PRODUTO MONTÁVEL UTILIZANDO SISTEMA DE TRAVAS, ALAVANCA E UNHA, SEM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARAFUSOS.

ITEM 02 - ARQUIVO DE AÇO, 4 GAVETAS COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 45 QUILOS POR GAVETA, TOTALMENTE MONTAVEL, COM PUXADOR ESTAMPADO, FECHADURA COM CHAVES, COR CINZA. MEDIDAS APROXIM: ALTURA 133CM, LARGURA 47CM, PROFUNDIDADE: 70CM. MATERIAL AÇO. CHAPA 26.

GRIFO NOSSO ONDE DESTACAMOS A FORMA DE DIRECIONAMENTO PARA A MARCA EM QUESTÃO. ALÉM DO MAIS QUANDO A PEÇA É TOTALMENTE DESMONTAVEL NÃO TEM UMA VIDA UTIL LONGA OCASIONANDO ASSIM PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO E DORES DE CABEÇA PARA A SOLUÇÃO RELACIONADAS A ESSE PROBLEMA.

O direcionamento para a marca PANDIN está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

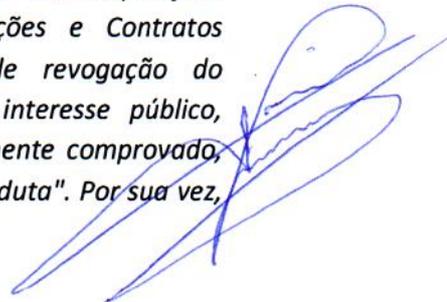
“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, cabe trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez,



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

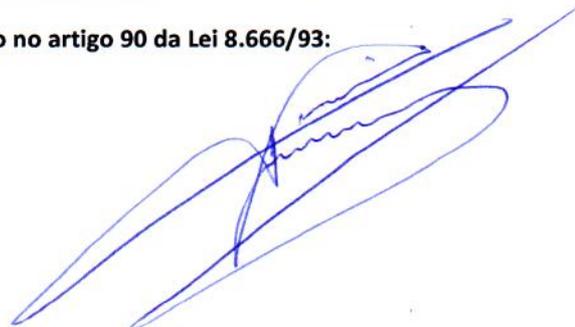
Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/RMS 23.360/PR/Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos. Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a marca PANDIN contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

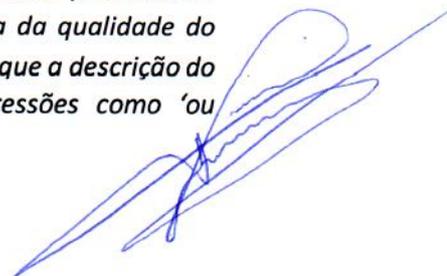
LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse 6 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades

LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”

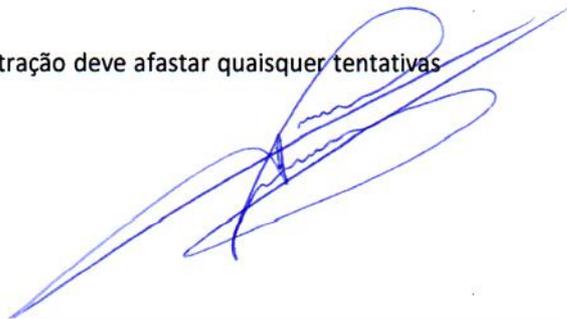
Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Ainda em eu informativo nº 266, é entendido que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta a Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.



LM COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 05.788.495/0001-89 Insc. Est. 702.242.550.0031

Avenida Brigadeiro Sampaio, 145, Daniel Fonseca, FONE/FAX: (34) 3238 – 8859

Email: lmcomercioltda@yahoo.com.br

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
2. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
3. **Caso esta a Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos;**
4. Caso esta a Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão presencial, uma vez que não haverá competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Uberlândia 21/08/2019



LM COMERCIO LTDA
JOÃO LUIZ SOUSA ROCHA – PROCURADOR
CPF: 097.633.836-09 RG: 15.557.286 SSP-MG